

**Escola de Governo  
do Distrito Federal**

**Secretaria Executiva  
de Valorização  
e Qualidade de Vida**

**Secretaria  
de Economia**



Curso

**Lei nº 8.666/93 – licitações e contratos**

Apresentação

**Governador do Distrito Federal**

Ibaneis Rocha

**Secretário de Economia do Distrito Federal**

André Clemente Lara de Oliveira

**Secretária Executiva de Valorização e Qualidade de Vida do Distrito Federal**

Adriana Barbosa Rocha de Faria

**Diretora-Executiva da Escola de Governo do Distrito Federal**

Juliana Neves Braga Tolentino

**Escola de Governo do Distrito Federal**

Endereço: SGON Quadra 1 Área Especial 1 – Brasília/DF – CEP: 70.610-610

Telefones: (61) 3344-0074 / 3344-0063

[www.egov.df.gov.br](http://www.egov.df.gov.br)

Curso

## Lei nº 8.666/93 – licitações e contratos

Clemilton Oliveira Rodrigues Junior

Escola de Governo  
do Distrito Federal  
Secretaria Executiva  
de Valorização  
e Qualidade de Vida  
Secretaria  
de Economia



### Importante



- Apresentação pessoal;
- Acordo de convivência;
- Horários;
- Material em sala;
- Celular;
- Conversas.



Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida    Secretaria de Economia     GDF E tempo de ação.

## Constituição Federal de 1988

**Art. 37. A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do **Distrito Federal** e dos Municípios obedecerá aos **princípios** de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## Quem licita?

Obrigados a licitar	Não obrigados a licitar
Administrações diretas, autarquias, fundações.	Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) – dispensável.
Conselhos de classe.	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
Atividade-meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista que prestam atividade econômica.	Atividade-fim das empresas públicas e das sociedades de economia mista que prestam atividade econômica.

O **objetivo** imediato da licitação é a obtenção de meios necessários para exercer suas finalidades institucionais, de forma isonômica.

No latim *licitatio*, significando venda por lances, segundo José Cretella Júnior, no Brasil, é princípio constitucional que tem por **objetivos** a:

- a) observância da **isonomia**;
- b) obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração; e
- c) promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**.

a) Observância da **isonomia**

Distancia a Administração Pública dos conflitos político-partidários, além de proporcionar transparência e legitimar a atuação estatal.

b) Obtenção da **proposta mais vantajosa** para a Administração

Interesse (especificação do objeto) + Eficiência (economia sem prejuízo).

c) Promoção do **desenvolvimento nacional sustentável**

Licitação como instrumento para implementar políticas públicas (qual bem trará à sociedade?).

### Executor de contrato - visão distorcida



## **Lei nº 8.666/93**

### **Licitações**

### **Contratos administrativos**

### **Estrutura da lei**

- Capítulo I – Princípios Gerais;
- Capítulo II – Regras Gerais de Licitação;
- Capítulo III – Contratos Administrativos;
- Capítulo IV – Sanções Administrativas;
- Capítulo V – Recursos Administrativos;
- Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias.

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



## Administração Direta

- União
- Estados
- Distrito Federal
- Municípios

## Administração Indireta

- Autarquia
- Fundação pública
- Empresa pública
- Sociedade de economia mista

## O que é licitação, então?

- É a forma pela qual a Administração Pública **contrata** e realiza “negócios” com pessoas físicas e jurídicas.
- A licitação é um instituto extremamente formal, de rigor excessivo. É por meio dela que a Administração Pública efetuará concessões, permissões, obras e aquisições. É um ato estritamente vinculado à **Lei nº 8.666/93**.
- A regra geral é que toda contratação pública seja precedida de regular procedimento licitatório.

**Obs.:** Nova lei de licitações (pregão, RDC)...

## Lei nº 8.666/93

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **proibição administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

## Princípios

### Legalidade

Vincula a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e nos princípios em vigor.

### Impessoalidade

Obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo.

## Moralidade e probidade

A conduta dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

### Atos de improbidade – Lei nº 8.429/1992

- Enriquecimento ilícito;
- Prejuízo ao erário;
- Concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário;
- Ações que atentam contra os princípios da Administração Pública.

## Publicidade

Os atos administrativos devem ser divulgados – controle social.

## Eficiência

Administração pública gerencial, voltada para o resultado – economia, produtividade e qualidade, com menos recursos.

## Fundamentos das licitações públicas

### Jurisprudência

#### Súmula TCU nº 222/1994

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



## Instrução do processo licitatório

1. Capa do processo;
2. Documento de Solicitação de Autuação do Processo;
3. Memorando de solicitação de aquisição de bens ou serviços;
4. **Projeto Básico ou Termo de Referência;**
5. Abertura de Processo de Aquisição de Material (PAM) – **pesquisa de preço** e especificação dos itens;
6. Reserva de recursos;
7. Processo licitatório (fase interna – **produção do edital**);
8. Assessoria jurídica – análise de legalidade e de conformidade;

9. Processo licitatório (fase externa); Habilitação e propostas; julgamento; Adjudicação; Homologação;
10. Contrato / Nota de Empenho;
11. Nomeação do executor;
12. Entrega do bem ou realização do serviço;
13. Nota de lançamento;
14. Previsão de pagamento;
15. Ordem bancária;
16. Arquivamento.

## Fases

- Os atos devem ter sequência lógica, a partir da existência da necessidade pública a ser atendida.
- O procedimento tem início com o planejamento e prossegue até a assinatura do contrato, em duas fases distintas:
  - » FASE INTERNA;
  - » FASE EXTERNA.

- **Fase interna ou preparatória**

Delimita e determina as condições do ato convocatório antes de trazê-las ao conhecimento público.

- **Fase externa ou executória**

Inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem, da execução da obra ou da prestação do serviço.

**Obs.:** Nova lei de licitações...

## Termo de Referência

### Projeto Básico

#### O que são?

- Documentos da fase interna do procedimento licitatório, utilizados para subsidiar as contratações de serviços e obras, sendo obrigatórios, também, nos casos das contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

- **Obs.:** Nova lei de licitações (estudo técnico preliminar e anteprojeto)...

Art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/93, define:

**Projeto Básico** é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares.

### Como funciona?

- Deverá ser elaborado, pelo **setor requisitante**, com a indicação precisa, suficiente e clara do objeto, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a sua realização.

## Decreto Federal nº 5.450/2005

**Art. 9º** Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

- I. elaboração de **termo de referência** pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

## Requisitos do Projeto Básico ou Termo de Referência

- Objeto
- Detalhamento do objeto
- Justificativa/motivação
- Pesquisa de preço
- Sanções
- Obrigações
- Cronograma
- Recebimento
- Prorrogação
- Reajuste etc.



## **Decreto nº 39.453/2018**

A **pesquisa de preços** será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I. relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – NFe;
- II. **preços públicos** referentes a aquisições ou **contratações similares realizadas pelo Distrito Federal** e demais entes públicos;
- III. pesquisa junto a **fornecedores**;
- IV. pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

Parágrafo único. A opção pela **utilização de outro parâmetro de pesquisa** ou método para obtenção do valor de referência **deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.**

**Art. 5º** A pesquisa de preços será realizada da forma mais ampla possível e deverá ser **composta de, no mínimo, 3 valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto, incluindo referência à marca e especificações exclusivas, quando cabível**, nas hipóteses do art. 7º, § 5º da Lei federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

**Art. 6º** Deverá ser juntada aos autos **Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 3 valores válidos**, obedecendo aos parâmetros estabelecidos no art. 4º, observadas as especificações ou descrições do objeto e os fatores intervenientes no preço, os quais serão definidos em norma complementar.

§ 1º É obrigatória a apresentação de pelo menos um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do art. 4º.

**Art. 8º** O valor de referência de cada item será o **menor preço** ou o maior percentual de desconto obtido **após o cálculo da média final e mediana final** dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

- A utilização de outro parâmetro de pesquisa ou de outro método para obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser justificada pela autoridade competente.

**Obs.:** Nova lei de licitações (preço público, localidade e peculiaridades)...

## Responsáveis pela licitação

### Comissão permanente, especial e servidor

- Agentes públicos designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo, para integrar comissão de licitação ou para realizar licitação na modalidade **Convite**.

## Comissão de licitação

- **Permanente** – quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado; e
- **Especial** – quando for o caso de licitações específicas.

**Art. 51.** A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, **no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos** da Administração responsáveis pela licitação.

**Obs.:** Nova lei de licitações (agente de contratação e pregoeiro – Comissão, apoio?)...

§ 1º No caso de convite, a comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 5º **No caso de concurso**, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, **servidores públicos ou não**.

### **A comissão de licitação tem a função de:**

- receber,  
examinar e  
julgar.
- » todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes e aos procedimentos das licitações.

- No caso de Pregão, o pregoeiro e a respectiva equipe de apoio são designados pela autoridade competente entre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação.
- A função de pregoeiro poderá ser exercida somente por servidor que reúna qualificação profissional e perfil adequados.

## Modalidades

- Especifica a maneira de conduzir o procedimento licitatório e as formalidades do processo administrativo.
- O **valor estimado para contratação** é o principal fator para escolha da modalidade de licitação, exceto quando se trata de Pregão, que não está limitado a valores.

## Modalidades de licitação admitidas, em conformidade com a Lei nº 8.666/93

- Concorrência;
- Tomada de Preços;
- Convite;
- Concurso;
- Leilão.

**Obs.:** Nova lei de licitações (diálogo competitivo e pregão)...

## Concorrência

### Art. 22, § 1º

Modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na **fase inicial de habilitação** preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

## Tomada de Preços

### Art. 22, § 2º

Modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

## Convite

### Art. 22, § 3º

Modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.



## Concurso

### Art. 22, § 4º

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

## Leilão

### Art. 22, § 5º

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

## Escolha da modalidade

### Concorrência

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 3.300.000,00.
- Compras e outros serviços acima de R\$ 1.430.000,00.

### Tomada de Preços

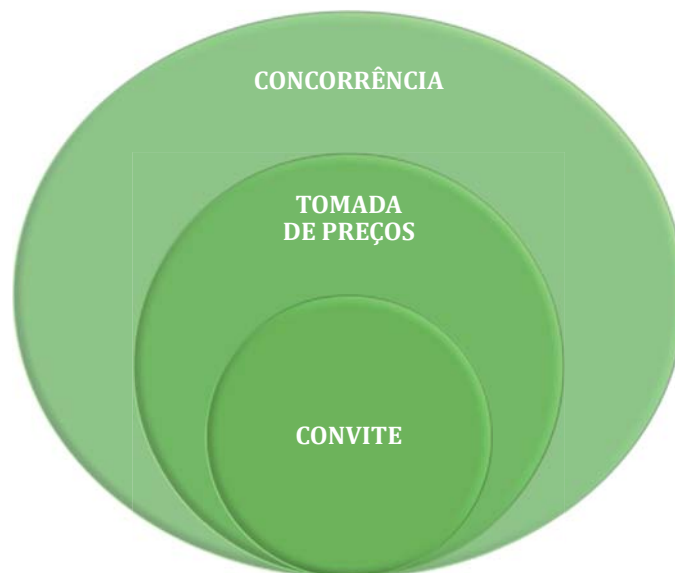
- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 330.000,00 até R\$ 3.300.000,00.
- Compras e outros serviços acima de R\$ 176.000,00 até R\$ 1.430.000,00.

### Convite

- Obras e serviços de engenharia acima de R\$ 33.000,00 até R\$ 330.000,00.
- Compras e outros serviços acima de R\$ 17.600,00 até R\$ 176.000,00.

## Consórcio público

- Duas vezes o valor (de concorrência, tomada e convite), se tiver até 3 entes;
- Três vezes (de concorrência, tomada e convite), se tiver mais de 3 entes.
- **Obs.:** Nova lei de licitações (natureza do objeto)...



## Fracionamento de despesa

- A Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa.
- O fracionamento se caracteriza quando:
  - » divide-se a despesa **no exercício financeiro** para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa anual, com fins de efetuar contratação direta.

## Instrumento convocatório

### Seção IV

#### Do Procedimento e Julgamento

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

§ 2º Constituem **anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

- I. o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II. **orçamento estimado em planilhas** de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- III. a **minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- IV. as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo:

- a) o número de ordem em série anual,
- b) o nome da repartição interessada e de seu setor,
- c) a modalidade,
- d) o regime de execução,
- e) o tipo da licitação,
- f) a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93,
- g) o local, dia e hora para:
  - i) recebimento da documentação;
  - ii) recebimento da proposta; e
  - iii) início da abertura dos envelopes;

O edital indicará:

- I. **objeto** da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II. prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei nº 8.666/93, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III. sanções para o caso de inadimplemento;
- IV. local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V. se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

- VI. condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. de 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, e forma de apresentação das propostas;
- VII. critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII. locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

- IX. condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de **licitações internacionais**;
- X. o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

- XI. critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XII. (Vetado);
- XIII. limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

- XIV. condições de pagamento, prevendo: [...];
- XV. instruções e normas para os recursos previstos na Lei nº 8.666/93;
- XVI. condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII. outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

## Margem de preferência

### Art. 3º [...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- I. (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010);
- II. produzidos no País;
- III. produzidos ou prestados por empresas brasileiras;



- IV. produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- V. produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

## Desempate

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por **sorteio**, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

## Impugnação

### ▪ Concorrência, Tomada de Preços e Convite

» A Administração **não** pode descumprir as normas e as condições do ato convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de tornar nulos seus procedimentos.

### ▪ Cidadão

» Pode impugnar por irregularidades o ato convocatório, se protocolizar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação;

### ▪ Licitantes

» Decairá do direito de impugnar o edital o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do certame.

## Recurso

### ▪ Cabe recurso dos atos da Administração, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

» habilitação ou inabilitação do licitante;

» julgamento das propostas;

» anulação ou revogação da licitação;

» indeferimento, alteração ou cancelamento do pedido de inscrição em registro cadastral;

» rescisão do contrato;

» aplicação de advertência, suspensão temporária ou de multa.

- **Prazos para interposição de recurso:**

- » Tomada de Preços e Concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- » Convite: 2 (dois) dias úteis;
- » Pregão: 3 (três) dias;

- **Prazos para impugnação de recurso:**

- » Tomada de Preços e Concorrência: 5 (cinco) dias úteis;
- » Convite: 2 (dois) dias úteis;
- » Pregão: 3 (três) dias.

## **Roteiro dos procedimentos**

### **Convite, Tomada de Preços e Concorrência – tipo Menor Preço**

O processamento e o julgamento de licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência, do tipo Menor Preço, são realizados observando-se a sequência dos procedimentos, demonstrados na apostila.

Cada órgão pode adotar suas peculiaridades, sem contudo seguir procedimentos estipulados na norma geral.

## Contratação direta

- Inexigibilidade
- Dispensa de licitação

- **Inexigíveis**: quando há inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93).
  - » Rol indicativo;
  - » Unicidade do motivo determinante da inexigibilidade.
- 1. Fornecedor exclusivo (atestado por sindicato, federação), vedada a marca;
- 2. Serviços técnicos enumerados no art. 13, natureza singular e notória especialização;
- 3. Profissional do setor artístico.

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

- I. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II. pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

- Profissionais do **setor artístico**, consagrados pela crítica ou opinião pública (diretamente ou por representante exclusivo).
- Cuidado com a estrutura para o evento, que deve ser licitada.
- Deve ter projeto básico, pesquisa de preço e executor do contrato.
- Não pode ter pessoalidade na escolha do artista.

## Dispensa de licitação

- A realização de procedimento licitatório é **regra** para a Administração Pública quando compra bens ou contrata serviços, mas a Lei oferece exceções que são as situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível, prevista no comando da Lei de Licitações.

Na situação de dispensa, a licitação é possível por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade, não é possível a concorrência entre participantes.

A contratação por meio de dispensa de licitação se faz por:

- Licitação dispensada (art. 17); e
- Licitação dispensável (art. 24).

### Licitação dispensada (art. 17)

- A licitação dispensada é a modalidade em que a Lei de Licitações desobriga expressamente a Administração do dever de licitar (ex.: alienações de bens imóveis e móveis definidas no art. 17, I, II, § 2º e § 4º da Lei nº 8.666/93). Nesse caso, o gestor público não pode licitar.

### Licitação dispensável (art. 24)

- A dispensa de licitação é a modalidade em que a Lei estabelece em lista fechada as várias situações em que a licitação, embora possível, não é obrigatória.
- Para que a contratação direta possa implicar uma dispensa de licitação, o fato concreto deve enquadrar-se no dispositivo legal. Deve-se levar em conta o fato de que a dispensa de licitação é ato discricionário do agente público.

- O administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes.
- E em que dispositivo legal encontra-se previsto as sanções no descumprimento da legislação, quando o gestor público procede à dispensa ou à inexigibilidade sem seguir as formalidades?

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei nº 8.666, de 1993;
- Lei nº 8.429, de 1992;
- Lei Complementar nº 840, de 2011;
- Lei Complementar nº 101, de 2002;
- Decreto Distrital nº 37.297, de 2016.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

- Serviços de engenharia são os que terão um engenheiro, devidamente habilitado, para planejamento, previsão, orçamentação e fiscalização dos serviços a serem prestados, com destaque para as atividades em bens imóveis.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Parágrafo único: Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo **serão 20%** (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como agências executivas.

### Consórcios públicos (Lei nº 11.107/2005)

- São associações públicas entre **entes da federação**, caracterizadas como Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecidas mediante Protocolo de Intenções, aprovado pelo Poder Legislativo mediante lei, com objetivos estipulados pelos que dele se consorciarem.

### Agência Executiva (Lei nº 9.649/1998)

- A qualificação de **Agência Executiva** pode ser atribuída à autarquia ou fundação pública que celebre contrato de gestão com a administração direta.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

III. nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem.

## Estado de guerra

- Segundo Hely Lopes Meirelles, é “o estado de beligerância entre o Brasil e outras nações, declarado por ato do Presidente da República na forma Constitucional”.

## Perturbação da ordem

- Segundo Hely Lopes Meirelles, é “a comoção interna generalizada ou circunscrita a uma região provocada por atos humanos – revolução, motim, greve (atividades essenciais)”.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IV. nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da **situação emergencial** ou **calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

## Emergência

### Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC)

Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

III. **situação de emergência:** situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

## Calamidade

IV. **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

## Imprevisibilidade

- A doutrina e os julgados nos Tribunais de Contas vêm esclarecendo o confronto da caracterização da emergência e a conduta pretérita do gestor público, para analisar se não houve situação de irresponsabilidade e negligência. Ou seja, ausência de planejamento com as despesas públicas.

- **Posicionamento normativo:**

Decreto Distrital nº 34.466/2013 – Dispõe sobre os procedimentos para contratação emergencial por órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

- **Posicionamento do TCDF:**

Decisão Normativa TCDF nº 3.500/1999.

- **Pareceres normativos:**

nº 201/2012 – PROCAD – Medicamento por ordem judicial;

nº 27/2015 – PROCAD – Situação de emergência no DF.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

V. quando **não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente**, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

Licitação deserta e fracassada?!

## Atentar para os requisitos

- Ocorrência de licitação anterior;
- Ausência de interessados;
- Risco ou prejuízo a serem advindos;
- Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório;
- Acórdão nº 2.648/2007 – Plenário do TCU.

“Para efetuar a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é necessário que se demonstre que a repetição do certame traria prejuízos para a administração.”

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VI. quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VII. quando as propostas apresentadas consignarem **preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional**, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o **parágrafo único do art. 48** desta Lei e **persistindo a situação**, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços.

**Art. 48, § 3º**

**Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de Convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

VIII. para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

IX. quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

X. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas **necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo **avaliação prévia**.

**Obs.:** Nova lei de licitações (inexigível)...

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XI. na contratação remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de **rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

**Obs.:** Nova lei de licitações (2ª colocada)...

## Noções gerais

A licitação esgota-se com a adjudicação. Em seguida, ocorre a contratação com o proponente vencedor.

Quando há rescisão: abre-se preceito para a contratação direta:

- 1) seja pela convocação dos remanescentes;
- 2) seja pela dispensa de licitação.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XII. nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia.

## Requisitos

- 1) Tempo;
- 2) Objeto;
- 3) Preço.

### Art. 24. É dispensável a licitação:

- XIII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da **pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional**, ou de instituição dedicada à **recuperação social do preso**, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XIV. para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público.

- 1) Acordo internacional;
- 2) Aprovação pelo Congresso Nacional;
- 3) Condições oferecidas vantajosas.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XV. para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XVII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, **necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica**, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XX. na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXI. para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.





**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXII. na contratação de fornecimento ou suprimento de **energia elétrica** e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica.

## **Contratação CEB**

### **Parecer nº 170/2012 – PROCAD/DF**

Contratação pode-se fazer, desde o início, pelo prazo de **até 60 meses**, nos termos do Parecer nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF, ao qual foi atribuído efeito normativo por despacho do Senhor Governador do Distrito Federal, ambos republicados no DODF nº 96, de 20 de maio de 2010.

Minuta do contrato, a Administração colocar-se-á como usuária de serviço público (art. 62, § 3º, II, da Lei nº 8.666/93), não dispendo de condições de impor cláusulas exorbitantes à concessionária e, por isso, pode celebrar o **contrato padronizado** usualmente adotado pela CEB DISTRIBUIÇÃO.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de ser **inexigível** a licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, na contratação da CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. para fornecimento de energia elétrica aos órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIII. na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

## Noções gerais

- Administração Indireta – subsidiária:  
Ex.: Cobra Tecnologia S/A (Banco do Brasil).
- Atividade econômica.
- Art. 173 da CF/1988.



## Constituição Federal de 1988

**Art. 173.** Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIV. para a celebração de contratos de prestação de serviços com as **organizações sociais**, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

## Organização social

Pode-se definir organização social como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao **ensino**, à **pesquisa científica**, ao **desenvolvimento tecnológico**, à proteção e preservação do **meio ambiente**, à **cultura** e à **saúde**, atendidos aos requisitos previstos em lei.

## Regulamentação

### Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

### Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

## Contrato de gestão

- Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas **relacionadas**.

## Objeto

- Necessariamente, os serviços referentes a uma atividade que conste do contrato de gestão.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXV. na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

## Requisitos

- 1) Instituição Científica e Tecnológica (ICT) ou agência de fomento;
- 2) Transferência de tecnologia;
- 3) Licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**XXVII. na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.**

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXVIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXIX. na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.



## Missão no Haiti / Timor Leste

- Contratações no exterior para atividades humanitárias ou atendimento de chamamento de organismos internacionais.
- Ratificadas pelo Comandante da Força Brasileira.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXII. na contratação em que **houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS)**, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIII. na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.



**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIV. para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, [...]

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

XXXIV. [...] inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 13.204/2015)

## Particularidade

**Consórcios públicos** (art. 23, § 8º)

- 1) No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no *caput* do artigo 23, quando formado por até 3 (três) entes da Federação.
- 2) Triplica-se o valor, quando formado por maior número.



### Situação convencional

	I, art. 23	II, art. 23
<b>Convite</b>	R\$ 330.000,00	R\$ 176.000,00
<b>Tomada de preços</b>	R\$ 3.300.000,00	R\$ 1.430.000,00
<b>Concorrência</b>	> R\$ 3.300.000,00	> R\$ 1.430.000,00

Escola de Governo do Distrito Federal    Secretaria Executiva de Valorização e Qualidade de Vida    Secretaria de Economia    **GDF**

### Consórcio público – inciso I, art. 23

	$\leq 3$ entes	$> 3$ entes
<b>Convite</b>	R\$ 660.000,00	R\$ 990.000,00
<b>Tomada de preços</b>	R\$ 6.600.000,00	R\$ 9.900.000,00
<b>Concorrência</b>	$> R\$ 6.600.000,00$	$> R\$ 9.900.000,00$

### Consórcio público – inciso II, art. 23

	$\leq 3$ entes	$> 3$ entes
<b>Convite</b>		
<b>Tomada de preços</b>		
<b>Concorrência</b>		

### Consórcio público - dispensa I, art. 23

	$\leq 3$ entes	$> 3$ entes
<b>Dispensa de licitação</b>	?	?

### Consórcio público - dispensa II, art. 23

	$\leq 3$ entes	$> 3$ entes
<b>Dispensa de licitação</b>	?	?

### **Art. 26 da Lei nº 8.666/93**

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. justificativa do preço;
- IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

## **Gestão de contratos: visão geral**

### **Lei nº 8.666/93**

**Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.**

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

## **Decreto distrital nº 32.598/2010**

**Art. 41.** Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

- I. o valor da taxa de administração, quando for o caso;
- II. **o executor ou os executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.**

§ 1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

§ 2º **A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.**

§ 3º O executor de que trata o inciso II deste artigo poderá ser pessoa física ou órgão público, investido dessa função por designação específica.

§ 4º **É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, ou mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.**



§ 5º É da competência e responsabilidade do executor:

- I. verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;
- II. prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;

III. dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
- b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

IV. atestar a conclusão das etapas ajustadas;

V. prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;

- VI. verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;
- VII. remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII. receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX. prestar contas, nos termos do artigo 46.

**Art. 42. O órgão ou entidade, conveniente ou contratante, encaminhará:**

- I. **ao executor, cópia do contrato ou convênio, cronograma físico-financeiro, edital, proposta, projeto de obra ou serviço;**
- II. ao órgão central do sistema de correição, auditoria e ouvidoria à unidade setorial de planejamento e ao órgão encarregado da supervisão técnica, cópia do convênio ou contrato e do cronograma físico-financeiro.

**Art. 43.** Formalizada a contratação da obra ou serviço, e tendo por base o cronograma físico-financeiro aprovado, o titular da unidade gestora responsável pelo empreendimento expedirá Ordem de Serviço, para iniciar a execução do objeto do convênio ou contrato.

**Art. 44.** A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Parágrafo único.** No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, a sua localização e o período de execução.

**Art. 45.** O inadimplemento de etapas ajustadas será comunicado pelo executor diretamente ao titular da unidade gestora e ao órgão central de administração financeira.

**Art. 46.** As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres, que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, serão elaboradas pelos respectivos executores e remetidas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, ao órgão central de contabilidade para exame e aprovação.

[...]

**Art. 59.** A liquidação da despesa será previamente autorizada pelo ordenador de despesa e dará origem à Nota de Lançamento (NL), que deverá ser emitida pela unidade responsável pela administração do crédito, por intermédio do SIAC/SIGGo.

[...]

**§ 2º** Sempre que o credor apresentar fatura, esta será entregue diretamente ao protocolo do órgão contratante, acompanhada da documentação fiscal correspondente, que remeterá ao executor do contrato, em até 10 (dez) dias úteis.

## O que é o Pregão?

O Pregão é uma modalidade de licitação que visa à aquisição de bens e serviços comuns. Essa nova modalidade objetiva maior transparência nos processos, melhores condições de negociação, redução de custos e mais agilidade nas contratações.

## Modalidade Pregão

### Modalidade instituída pela Lei nº 10.520, de 17/7/2002

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances decrescentes de valores em sessão pública.

## Bens e serviços comuns

Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo **Edital**, por meio de especificações usuais no mercado.

## Modalidade Pregão

O pregão não se aplica às contratações de obras, locações imobiliárias e as alienações em geral. Com relação aos serviços de engenharia, embora seu uso seja vedado pelo Art. 5º do anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, já houve posicionamentos do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de adoção da modalidade em situações nas quais tais serviços possam ser considerados comuns, a exemplo do Acórdão nº 817/2005 – 1ª Câmara, que considerou legal a utilização do pregão para a aquisição e a instalação de sistemas de ar-condicionado ou de manutenção predial.

- **Bens e serviços comuns** são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado.

**Exemplos de bens comuns:** canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas, cadeiras, veículos, aparelhos de ar-refrigerado etc.



**Exemplos de execução de serviços comuns:** confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes.



## **Lei nº 10.520, de 17/2/2002 – Instituiu a modalidade Pregão**

### **Vantagens:**

- celeridade;
- economia;
- menos impugnações e recursos.



## Modalidade Pregão – Inovação

- Inversão de fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.
- Disputa por meio de lances verbais, ainda podendo haver negociação direta com pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

- **Regulamentação da modalidade presencial:**
  - » **Área federal:** Decreto nº 3.555/2000;
  - » **Distrito Federal:** Decreto nº 23.460/2002.
- **Regulamentação da modalidade eletrônica:**
  - » **Área federal:** Decreto nº 5.450, de 2005;
  - » **Distrito Federal:** Decreto nº 25.966/2005.
- **Regulamentação do Sistema de Registro de Preços:**
  - » **Área federal:** Decreto nº 7.892/2013;
  - » **Distrito Federal:** Decreto Distrital nº 39.103/2018.

## Modalidade Pregão

- Procedimentos simplificados;
- Maior transparência;
- Agilidade/Celeridade;
- Redução de prazos (Edital);
- Maior concorrência e negociação;
- Redução de custos;
- Redução de tempo nas aquisições e dos servidores trabalhando em licitação;
- Presencial ou Eletrônico.

## Registro de Preços

### Decreto nº 39.103/2018

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no DF.

## Ata de Registro de Preço

- Modalidade de licitação entre quaisquer interessados em que a Administração Pública apenas registra o preço de bens ou serviços.
- O Registro de Preços sempre será feito na modalidade “concorrência”.
- A vantagem é que não existe a obrigatoriedade de contratação dos serviços ou de aquisição dos bens que tiverem seus preços registrados e, ainda, de a Administração licitar os mesmos produtos que tiverem seus preços registrados.

- II. manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III. tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

**Parágrafo único.** Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades previstas no instrumento contratual.

## Registro de Preços

**Art. 4º** Fica instituído o procedimento de intenção de registro de preços (IRP), a ser operacionalizado por módulo do Portal de Compras do Distrito Federal (e-COMPRAS), que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades do Distrito Federal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e VI do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º.

**Art. 6º** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

- I. garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

[...]

**Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, **incluídas** eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art. 22.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (Adesão)

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

### **Parecer nº 518/2018 – PRCON/PGDF**

Parecer que sugere a revogação do efeito normativo outorgado ao Parecer 622/2015 – PRCON/PGDF;

[...]

- e. Foi excluído o art. 7º, VII que limitava a adesão apenas a atas autorizadas ou coordenadas pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, mas a adesão continua condicionada à autorização do órgão gerenciador;

- f. É facultado a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal aderir a ata de registro de preços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os demais Poderes, respeitados os requisitos previstos no Decreto e na Portaria (art. 22, § 8º), **não** havendo mais previsão de a adesão ser analisada, tampouco autorizada pela Secretaria de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 27 e 29, § 1 0º do revogado), bem como não mais sendo prerrogativa exclusiva da Subsecretaria de Logística da então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização (art. 28 do);

36. Em síntese, **os requisitos e as formalidades a serem cumpridas pelos não participantes para a regular adesão a ata de registro de preços são:**

- restrição a 100% dos quantitativos registrados na ata, por órgão ou entidade;
  - comprovação de vigência da ata de registro de preços;
- b) Observância dos prazos máximos para contratação, contados da data da adesão, de 90 dias, tanto para atas federais (art. 22, § 6º do Decreto nº 7.892/2013), quanto distritais (art. 2º, § 5º da Portaria nº /2018);

- c) Termo de referência que demonstre a adequação da demanda às especificações constantes do edital da ata de registro de preços;
- d) Comprovação da compatibilidade do preço registrado com os praticados no mercado;
- e) Declaração de inexistência de ata registrada no âmbito distrital quanto ao objeto pretendido, após consulta ao Portal de Compras do Distrito Federal (e-Compras);
- f) Obediência às regras de pagamento estipuladas pelo órgão gerenciador da ata no edital, desde que não estejam em conflito com as regras vigentes no Distrito Federal;

- g) Comprovação de existência de recursos orçamentários para atender à demanda;
- h) Instrução do processo com cópias do edital, da ata de registro de preços à qual se pretende aderir e dos atos de adjudicação e homologação publicados na Imprensa Oficial;
- i) Minuta contratual em conformidade com os padrões e legislação do Distrito Federal;
- j) Manifestação de interesse da autoridade competente para aderir à ata de registro de preços, dirigida ao órgão gerenciador e ao fornecedor adjudicatário da ata;



- k) Anuência do órgão gerenciador da ata;
- l) Assentimento do fornecedor e cópia da proposta formal, que contenha as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;
- m) Documento de representação devidamente autenticado;
- n) Prova de regularidade jurídica, trabalhista, fiscal e econômico-financeira, nos termos da Lei nº 8.666/93;
- o) Manifestação da unidade de controle interno e, por fim, da assessoria jurídico-legislativa do órgão ou entidade solicitante da adesão.

## Equívocos mais frequentes em licitações

### I. Irregularidades na indicação da dotação orçamentária

- Irregularidades mais comuns:
  - » ausência de comprovação de crédito orçamentário;
  - » crédito orçamentário ineficiente;
  - » programa orçamentário incompatível com o objeto da licitação.

## **II. Não parcelamento ou parcelamento inadequado do objeto da licitação**

Lei nº 8.666/93, art. 23, § 1º

- Com o parcelamento de terrenos, maior nº de licitantes, isto é, uma consequência, o objetivo é buscar a proposta + vantajosa.

## **III. Irregularidades na exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada**

### **IV. Irregularidades no tocante às exigências para comprovação da capacidade técnico-profissional**

- Devem ater-se às parcelas de maior relevância da obra ou do serviço;
- Não podem exigir quantidades mínimas e prazos máximos.

- V. Deficiência na pesquisa de preços para a elaboração do orçamento da licitação (Inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93).
- VI. Deficiências na elaboração do Projeto Básico, art. 7º, § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/93.
- VII. Não comprovação da vantajosidade da locação em detrimento da aquisição.
- VIII. Subcontratação inadequada.
- IX. Comprovação da situação econômico-financeira da licitante de forma inadequada.

## **Contrato administrativo**

É o ajuste firmado entre a Administração e terceiros, decorrente de procedimento licitatório ou das exceções ao dever de licitar, que, por força de lei (forma prescrita), estipula condições para fiel execução do objeto, a permanência do vínculo, sendo que as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público (de adesão).

## Características

- A Administração tem prerrogativas especiais (cláusulas exorbitantes);
- *Pacta sunt servanda* (obrigação de cumprir o acertado);
- É de direito público (supremacia da Administração);
- Tem prazo determinado;

- Consensuais e formais (licitação);
- Oneroso e comutativo (prestações que se equivalem);
- *Intuito personae* (não admite subcontratação, exceto se previsto...);
- Instrumento obrigatório para concorrência, tomada, dispensas, inexigibilidade e outros que gerem obrigações futuras;
- Pode ser substituído pela nota de empenho, carta-contrato e autorização de compra.

### **Critérios determinantes**

- Administração é um dos sujeitos da relação contratual (contratante);
- Objeto: bem público, serviço público, utilidade pública ou interesse público;
- Autonomia da vontade quanto à formalização, ou não, do vínculo contratual (de adesão);
- Desnívelamento jurídico das partes (supremacia do interesse público);

- No cumprimento das cláusulas contratuais, as vontades da Administração e do contratado se personificam em personagens: o gestor/fiscal/executor do contrato, que representa a Administração, e o preposto da contratada.
- A Administração, atenta ao império da lei, nomeia para acompanhar o contrato um representante seu, integrante do quadro de servidores, que poderá ser assistido ou assessorado por um especialista que, por sua vez, poderá, se for o caso, ser contratado para prestação de serviços.

## Cláusulas exorbitantes

**Garantia:** forma de assegurar o fiel cumprimento das obrigações, a ser exigida a critério da Administração (discricionária), desde que prevista no instrumento convocatório. Ao contratado cabe optar dentre as modalidades indicadas no art. 56 da Lei nº 8.666/93: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia e fiança bancária;

**Alteração unilateral do contrato:** alteração qualitativa ou quantitativa (art. 65, I), até 25% do valor do contrato;

**Obs.:** cláusulas econômico-financeiras e monetárias **não** podem ser modificadas unilateralmente.

**Rescisão unilateral:** falta de pagamento por mais de 90 dias; descumprimento ou cumprimento irregular; lentidão; atraso; paralisação; subcontratação sem previsão ou total; dissolução ou falecimento do contratado; utilizar menor; interesse público de alta relevância; caso fortuito ou força maior.

**Obs.:** direito de defesa e indenização dos danos emergentes e da desmobilização.

**Fiscalização, acompanhamento e ocupação temporária** (medida cautelar para apurar irregularidade ou assegurar a continuidade do serviço, ocasionando a rescisão do contrato).

**Restrição ao uso da cláusula *exceptio non adimplenti contracto*:**  
oposição ao contrato não cumprido.

**Obs.:** quando a Administração atrasa pagamento por mais de 90 dias...

**Aplicação direta da penalidade contratual** – Decreto nº 26.851/2006:

- **Advertência** (pelo Ordenador de Despesa);
- **Multa** (pelo Ordenador de Despesa, por apostilamento, descontado da garantia);
- **Suspensão** do direito de licitar e contratar (até 24 meses ou 5 anos para pregão);
- Declaração de **inidoneidade** (pelo Secretário, podendo ser reabilitado com o ressarcimento do prejuízo);
- **Exclusão** do cadastro – SICAF (no caso de pregão).

**Obs.:** Nova lei de licitações...

### **Revogação e anulação do contrato administrativo**

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



### Observação

- **Anulação:** por ilegalidade insanável; efeito retroativo (*ex tunc*); vinculado a obrigação;
- **Revogação:** por conveniência; discricionário; não retroagem seus efeitos.

### Inexecução do contrato

- **Teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*):** fatos imprevisíveis, extraordinários que alteram os fatos vigentes à época do contrato (exemplo: grave crise financeira que ocasiona alta do dólar);
- **Força maior ou caso fortuito;**
- **Fato do príncipe:** determinação estatal geral imprevisível que impeça ou onere a execução do contrato;
- **Fato da administração:** ação ou omissão da Administração, especialmente relacionada ao contrato que impede a execução.

## Repactuação

### Requisitos

- 1º Requerimento do interessado;
- 2º Planilhas (da época da proposta e outra atual);
- 3º Análise econômica;
- 4º Parecer jurídico.

## Duração dos contratos

### (Art. 57, da Lei nº 8.666/93)

A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Admitida as seguintes exceções:

- Projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, que podem ser prorrogados, se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório;

- Serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a duração prorrogada por até 60 meses;
- Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, que pode ser prorrogado pelo prazo de até 48 meses.

### Sinopse – equilíbrio dos contratos

Instituto	Revisão	Reajuste	Repactuação
<b>Periodicidade</b>	Não há.	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (proposta).	Anual da data da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir (orçamento, acordo ou convenção coletiva).
<b>Forma de apuração</b>	Fato imprevisível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, álea extraordinária e extracontratual.	Cláusula com índice previamente existente no contrato	Cláusula no contrato, admitindo a repactuação

<b>Instituto</b>	<b>Revisão</b>	<b>Reajuste</b>	<b>Repactuação</b>
<b>Objetivo</b>	Recompor custos.	Restabelecer poder aquisitivo da moeda ou dos insumos.	Alcançar o valor de mercado.
<b>Embasamento legal</b>	Art. 37, inciso XXI da CF/88 e alínea "d", inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93	Lei nº 10.192/2001. Art. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93	Art. 40, XI, art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

<b>Instituto</b>	<b>Revisão</b>	<b>Reajuste</b>	<b>Repactuação</b>
<b>Documentação necessária para concessão</b>	Documentação comprobatória demonstrativa do fato	Índices admitidos por lei: INPC, IGPDI, IPCA etc.	Planilha analítica demonstrativa da variação dos custos de contratação da mão de obra e insumos
<b>Incidência cumulativa</b>	Possibilidade	Não pode cumular com a repactuação.	Não pode cumular com o reajuste.

**Obrigado!**

**Até a próxima.**

clemilton@hotmail.com

